



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.581 - CE
(2008/0286913-7)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO
AGRAVADO : JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARISA HELENA DIAS VIEIRA DE ABREU E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ATO DA ELIMINAÇÃO DO CONCURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.
2. Nos termos da recente jurisprudência do STJ, o termo inicial para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que determina a eliminação do candidato, e não a mera publicação do respectivo edital.
3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 10 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.581 - CE
(2008/0286913-7)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO
AGRAVADO : JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARISA HELENA DIAS VIEIRA DE ABREU E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental em recurso em mandado de segurança interposto pelo ESTADO DO CEARÁ, contra decisão de fls. 385/387 e-STJ, que deu provimento ao recurso ordinário interposto pela agravada para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos a origem para que o Tribunal estadual julgue como entender de direito.

Consta dos autos, que a agravada prestou concurso público para provimento de cargos de juiz substituto, regulamentado pelo Edital n. 172/2004 - TJCE, cuja realização se concretizou posteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 45/04, que tornou necessária a comprovação de 03 (três) anos de prática jurídica.

O e. TJ/CE denegou a ordem pleiteada sob fundamento de que o Edital fora expresso quanto à exigência, razão pela qual a impugnação da regra deveria obediência ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração de mandado de segurança.

Inconformada, a parte ora Agravada interpôs Recurso em Mandado de Segurança de minha relatoria dando provimento ao recurso.

Contra essa decisão, insurge o Agravante, sustentando que o termo inicial para impetração do mandado de segurança em face de cláusula do Edital, conta-se da publicação do instrumento convocatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.581 - CE
(2008/0286913-7)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO
AGRAVADO : JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARISA HELENA DIAS VIEIRA DE ABREU E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assim ementado:

Mandado de segurança.

A exigência contida em edital para concurso público, relativa à comprovação do exercício da atividade jurídica no ato da inscrição definitiva no certame, é norma de efeito concreto, passando a operar seus resultados a partir da publicação do édito, não se podendo, após decorrido o lapso temporal previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, discutir em ação de segurança regra a qual se submeteram todos os demais candidatos, sob pena de violação do princípio da isonomia.

Precedentes do STJ e desta Corte.

Prejudicial de decadência acolhida.

Extinção do processo.

Unanimidade.(e-STJ fl. 227)

Alega a recorrente, em síntese, que não decaiu, uma vez que o edital do certame foi retificado em 9/12/2004 e o writ foi impetrado em 07/04/2005, portanto antes de esgotar o prazo de 120 dias.

O Ministério Público Federal, no parecer do Exmo. Subprocurador Geraldo Brindeiro, opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 360/365).

É o breve relatório.

DECIDO.

A irresignação merece prosperar.

Inicialmente, anota-se que *"é firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, em que se objetiva impugnar critérios estabelecidos no edital de concurso público, tem início com a data de publicação do instrumento convocatório, salvo se este sofreu posterior*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificação, a partir da qual se contaria o prazo decadencial." Neste sentido, o seguinte precedente ementado no que interessa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICABILIDADE. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. ÚLTIMA ALTERAÇÃO DO EDITAL. TESTE FÍSICO. LEGALIDADE. LEI LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

4. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, em que se objetiva impugnar critérios estabelecidos no edital de concurso público, tem início com a data de publicação do instrumento convocatório, salvo se este sofreu posterior modificação, a partir da qual se contaria o prazo decadencial.

(...)

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 755.815/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 630)

Dessarte, assiste razão a recorrente, uma vez que o edital do certame foi retificado em 9/12/2004 e o writ foi impetrado em 07/04/2005, não tendo decaído do direito.

Por fim, destaca-se que esta Egrégia Corte entende que *"sob pena de supressão de grau de jurisdição, não pode o Superior Tribunal de Justiça avançar no exame do mérito quando o Tribunal de origem apenas reconhece a decadência a que se refere o art. 18 da Lei nº 1.533/51"*. Cito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO NÃO NOMEADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. TÉRMINO DA VALIDADE DO CERTAME. RECURSO ORDINÁRIO. ART. 515, § 3º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Com razão a recorrente, porquanto a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a contagem do prazo decadencial de cento e vinte dias, quando o candidato, apesar de aprovado em concurso público, não foi nomeado, deve ser iniciada com o término do prazo de validade do certame. Nesse sentido, os seguintes precedentes.

Precedentes.

2. No caso dos autos, o remédio constitucional foi impetrado dia 19/4/2010, quando ainda não havia encerrado a validade do concurso, de modo que deve ser afastada a decadência.

3. Por outro lado, este Tribunal já concluiu pela inaplicação analógica da regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil e, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequência, pela não adoção da denominada "Teoria da Causa Madura" no recurso ordinário em mandado de segurança, sob pena de supressão de instâncias judiciais. Precedentes no STJ e no STF.

4. Recurso ordinário provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

(RMS 33.739/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE NOMEAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DECRETADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO. SUPRESSÃO DE JURISDIÇÃO.

1. Deve ser afastada a preliminar de decadência, quando a segurança for impetrada dentro do prazo de cento e vinte dias contados da publicação do ato tido como violador de direito líquido e certo.

2. Sob pena de supressão de grau de jurisdição, não pode o Superior Tribunal de Justiça avançar no exame do mérito quando o Tribunal de origem apenas reconhece a decadência a que se refere o art. 18 da Lei nº 1.533/51.

3. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

(RMS 16.662/ES, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 05/12/2005, p. 378)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos a origem para que o Tribunal estadual julgue como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Ainda que superado esse óbice, não merece guarida a pretensão do agravante, pois, conforme recente posicionamento desta Corte Superior, foi adotado o entendimento de que o termo inicial para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que determina a eliminação do candidato, e não a mera publicação do respectivo edital.

Neste sentido, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. EXIGÊNCIA DE LIMITE DE IDADE. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO. DECADÊNCIA DO MANDAMUS. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE O ATO COATOR SE TORNA EFICAZ.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.

2. Discute-se nos autos o termo inicial do prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança contra ato coator que indeferiu a matrícula no curso de formação de soldado porque não atendida a exigência contida no edital quanto ao limite de idade.

3. Não configura ato coator a exigência que, no momento da publicação do edital, não fere o direito líquido e certo do candidato, detentor, tão somente, da mera expectativa em ser aprovado.

4. A coação surge apenas no momento em que o candidato, ora impetrante, veio a ser eliminado do certame. Somente a partir desse momento, a regra editalícia passa a afetar seu direito subjetivo, legitimando-o para a impetração.

5. Assim, o termo a quo para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que indeferiu a matrícula do candidato após ter sido aprovado em todas as fases do certame, e não a mera publicação do respectivo edital. Precedentes: REsp 1.230.048-PR julgado em 17.05.2011; REsp 1.243.287 - MS DJe 10.05.2011; AgRg no Ag 1.318.406-MS, DJe 1.12.2010; RMS 23.604-MT, DJe 2.6.2008, e REsp 588.017-DF, DJ 7.6.2004.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(REsp 1.258.466/MS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 13/09/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EDITAL. EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE DOIS ANOS DE EXPERIÊNCIA ANTES DA POSSE. ELIMINAÇÃO DA CANDIDATA. DECADÊNCIA DO MANDAMUS. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE O ATO COATOR SE TORNA EFICAZ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. Discute-se nos autos o termo inicial do prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança contra ato coator que excluiu a candidata do certame, por não ter apresentado comprovação de dois anos de experiência profissional no ato da inscrição do Curso de Formação da Polícia Civil do Estado, na forma do item 3.5 do respectivo edital.

3. Não configura ato coator a exigência que, no momento da publicação do edital, não fere o direito líquido e certo da candidata, detentora, tão somente, da mera expectativa em ser aprovada.

4. O termo a quo para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que determina a eliminação da candidata, e não a mera publicação do respectivo edital. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1261679/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/11/2011, DJe 10/11/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS. ELIMINAÇÃO DO CERTAME EM RAZÃO DO ÍNDICE DE MASSA CORPORAL NÃO ESTAR CONFORME AS REGRAS DO EDITAL. PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL. PRODUÇÃO DE EFEITOS CONCRETOS.

1. Trata-se de agravo regimental em recurso ordinário no qual se discute o termo inicial para a impetração do mandado de segurança contra reprovação em uma das fases de concurso público, que se deu em virtude de o candidato ter Índice de Massa Corporal - IMC superior àquele previsto no edital do concurso.

2. No caso, o Tribunal de Justiça local considerou que o mandado de segurança deveria ter sido impetrado dentro do prazo de 120 dias a contar da publicação do edital, em razão de estar-se impugnando regra editalícia. Porém, esse entendimento não se aplica à hipótese dos autos.

3. Embora as regras constantes de editais de concursos públicos possam ser impugnadas por meio de mandado de segurança desde a publicação do edital, ocasião em que o impetrante deverá demonstrar a existência de direito que foi violado ou poderá sê-lo, não se pode ignorar o fato de que o direito de ação é potestativo e o direito a ser protegido pelo mandado de segurança deve ser, comprovadamente, líquido e certo, daí porque não se mostra razoável exigir que os candidatos impugnem regras editalícias referentes a fases do certame que nem sequer se sabe serão alcançadas, mormente quando estabelecem norma que se sujeita a evento incerto e futuro, como o IMC. Contudo, o candidato, enquanto participante de fase do certame que foi regida por regras editalícias que, de forma concreta, ilegal ou abusiva, violaram seu direito líquido e certo, pode impetrar mandado de segurança contra o ato que, em observância a essas regras, procede à sua eliminação do concurso.

4. A partir da efetiva produção de efeitos da regra editalícia, que se reputa violadora de direito líquido e certo, materializada pelo ato de eliminação do candidato, é que deve ser observado o prazo de 120 dias para a impetração do mandado de segurança. Precedentes: REsp 1.230.048/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 02/06/2011; AgRg no REsp 1.211.652/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; AgRg no Ag 1.355.198/MS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/03/2011; EDcl no AgRg no REsp 1.195.927/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/04/2011; AgRg no REsp 1.156.779/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2010.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RMS 34.108/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011.)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. DECADÊNCIA DO MANDAMUS. NÃO OCORRÊNCIA. CIÊNCIA DO ATO COATOR. SÚMULA 07/STJ. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA INFRA-LEGAL NO RECURSO ESPECIAL. (...) Não há violação do artigo 18 da Lei nº 1.533/51, sob o argumento de que teria se consumado o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, visto que o termo *a quo* da impetração é o indeferimento da matrícula da estudante e não o edital do vestibular/2005 (...).

(REsp 1148527/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0286913-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 28.581 / CE**

Número Origem: 2005000723306

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARISA HELENA DIAS VIEIRA DE ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exigência de Prática Forense

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO
AGRAVADO : JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARISA HELENA DIAS VIEIRA DE ABREU E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.